

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

### I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

O PL nº 5.122, de 2023, é composto de seis artigos. O **art. 1º** esclarece que o objeto da futura lei é a utilização do Fundo Social (FS) como fonte de recursos para quitação de débitos de atividade rural atingida por eventos climáticos adversos.

O **art. 2º** do Projeto de Lei detalha que serão utilizadas as receitas de 2025 e 2026 e o superávit do FS de 2024 e 2025 para quitar dívidas como operações de crédito rural, empréstimos para liquidação de dívidas rurais e Cédulas de Produto Rural (CPR), todas formalizadas até 30 de junho de 2025.

O § 1º do artigo especifica que, em operações de investimento, a medida alcança apenas as parcelas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. O § 2º determina que os débitos serão apurados com os encargos originais, excluindo multas ou moras, e assegura ao beneficiário o direito de solicitar a revisão do cálculo sem sofrer anotações restritivas. O § 3º estabelece o limite global da linha em R\$ 30 bilhões, com tetos de R\$ 10 milhões por



beneficiário e de R\$ 50 milhões por associação ou cooperativa, com prazo de dez anos, com três anos de carência e taxas de juros de 3,5% ao ano para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), 5,5% ao ano para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e 7,5% ao ano para os demais produtores.

O § 4º indica que os recursos serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações. O § 5º elenca fontes adicionais de recursos, como doações, empréstimos e a reversão de saldos não aplicados do próprio Fundo. Já o § 6º define que os financiamentos devem ser efetivados em até seis meses após a regulamentação, não impedem novas operações de crédito e não abrangem valores já liquidados. O § 7º estabelece que o fornecimento dos recursos de que trata o § 4º observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, que dispensa de licitação para o BNDES e para as instituições financeiras por ele habilitadas.

O § 8º define os beneficiários como produtores em municípios com histórico de calamidades, endividamento rural elevado ou perdas de safra, exigindo também a comprovação de perda individual de no mínimo 30% da produção em duas ou mais safras. O § 9º permite que o regulamento amplie o prazo de pagamento em até 15 anos e o universo de beneficiários em casos extraordinários. O § 10 aplica as condições a operações de cooperativas e cerealistas, com juros de 7,5% ao ano e limite de R\$ 10 milhões. Finalmente, o § 11 estende o período de análise dos critérios de calamidade e perda de produção de 2012 a 2025 para beneficiários na área da Sudene.

Os artigos subsequentes detalham as condições da disponibilização da linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. O **art. 3º**, por sua vez, autoriza os Fundos Constitucionais (o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a implementarem as mesmas medidas com recursos próprios, podendo ser suplementados pelo Fundo Social (FS) caso suas disponibilidades se esgotem.

O **art. 4º**, em sequência, suspende o vencimento e as cobranças judiciais e administrativas das dívidas abrangidas pela lei durante o período de contratação do financiamento.



O **art. 5º** classifica os financiamentos como operações de crédito rural para todos os efeitos legais, com os custos de registro de garantias seguindo as normas da Cédula de Crédito Rural.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o PL busca oferecer suporte financeiro a produtores rurais atingidos por eventos climáticos severos, com vistas a preservar a capacidade produtiva, proteger empregos e sustentar cadeias produtivas estratégicas do setor agropecuário. Defende-se que a medida é urgente para evitar colapsos econômicos locais e regionais decorrentes da inadimplência e da retração da atividade rural. O Autor aponta que o uso do FS é compatível com as finalidades legais do Fundo, que inclui ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

O PL nº 5.122, de 2023, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 16 de julho de 2023 e recebido no Senado Federal em 12 de agosto de 2025, data em que foi apresentado o Requerimento nº 595, de 2025, por Líderes, solicitando urgência para a matéria.

Em 25 de fevereiro de 2026, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 14/4/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Irajá, para tratar de comprovação de perdas na produção agropecuária.

Em 13/05/2026, a Senadora Tereza Cristina apresentou a Emenda nº 2, com a finalidade de autorizar a União a ampliar sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), exclusivamente para cobertura das operações de crédito destinadas à renegociação de dívidas rurais de que trata o PL nº 1.522, de 2023.

Em 18/5/2026, foram apresentadas as Emendas nºs 29 a 47, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze.

Em 19/5/2026, foram apresentadas a Emenda nº 48, do Senador Jaime Bagattoli; as Emendas nºs 49 e 50, da Senadora Professora Dorinha Seabra; a Emenda nº 51, da Senadora Tereza Cristina; as Emendas nºs 52 e 53, do Senador Wilder Moraes; e a Emenda nº 54, do Senador Angelo Coronel.



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou por deliberação do Plenário, como no PL sob exame, que trata de política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural.

Por ser a CAE a única comissão de instrução da matéria, cabe-nos, também, a manifestação, nesta oportunidade, sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e mérito da proposição, conforme inteligência do art. 101, inciso I, do RISF.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre política de crédito decorre do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); a competência para dispor sobre recursos oriundos de fundos públicos é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF; e a espécie legislativa — lei ordinária — é adequada, não havendo reserva para lei complementar. Não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, não havendo vícios formais.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois inova a legislação vigente, com comandos claros e coercitivos, respeitando princípios gerais do Direito e tramitando em conformidade com o RISF. A técnica legislativa da proposição observou todos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estruturando o texto com clareza, precisão e ordem lógica.

De outra parte, entendemos ser necessário aprimorar a iniciativa para:

i) inibir explicitamente quaisquer disposições em nível infralegal, como nos casos de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que restrinjam o escopo de aplicação da futura Lei, a exemplo de exigências de decretação específica de estados de emergência e de calamidade em nível estadual e municipal simultaneamente.



ii) estabelecer que Estados ou o próprio Município que tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades, em pelo menos 2 anos no período de 2019 a 2025, serão contemplados e não apenas a partir do período de 2020;

iii) possibilitar fontes adicionais, como *superávit* de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda e outras fontes definidas pelo Poder Executivo;

iv) prever possibilidade de implementação de um novo alongamento de dívidas rurais, em modelo similar à Securitização de que trata a Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, respeitadas as balizas fiscais do Estado;

v) estabelecer uso de critérios objetivos, verificáveis e imparciais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos;

vi) contemplar operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, e não apenas até 30 de junho de 2025, conforme previsto no texto original;

vii) possibilidade de ampliação de recursos adicionais ao FS em cerca de R\$ 82 bilhões para atendimento aos produtores rurais, em consonância com proposta do Ministério da Fazenda;

viii) ampliação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) para atendimento dos produtores rurais;

ix) autoriza o CMN a definir os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação dos recursos adicionais;

x) classificação das operações de crédito rural de industrialização com a mesma alíquota de IOF das operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

Nesse contexto, a Emenda nº 1, do Senador Irajá, está em linha com a demanda dos produtores rurais para comprovação retroativa de perdas



por eventos climáticos. Entende-se que a medida é meritória; no entanto, devido a seu impacto extrapolar o contexto do PL, por uma tecnicidade, registramos sua rejeição no voto.

De outra parte, somos favoráveis integralmente às Emendas n<sup>os</sup> 2 e 51, da Senadora Tereza Cristina, que possibilitará a União a ampliação de sua participação no FGI, para cobertura das operações de crédito destinadas à renegociação de dívidas rurais veiculadas neste Projeto de Lei e para promoção de uma maior transparência nos dados das renegociações de dívidas rurais, respectivamente.

Ademais, somos favoráveis parcialmente às Emendas n<sup>os</sup> 20, 49 e 53, que, para ajustes de enquadramento, adequação de taxas de juros e correção de impactos fiscais, serão ajustadas na forma de emenda que apresentamos. Em decorrência, contenção de eventual ampliação das fontes de financiamento e de possível aumento do custo fiscal da política pública decorrente das condições de renegociação e crédito rural, propomos a rejeição das demais emendas.

Sob o ponto de vista de mérito, a medida se mostra urgente e adequada. O Brasil apresenta dupla vulnerabilidade climática. Na Região Sul, verificam-se eventos extremos, com chuva e seca alternados. Já na Região Nordeste, observa-se coexistência de enchentes e seca estrutural. De acordo com estudo “Panorama dos Desastres no Brasil” – 2013 a 2024, os desastres climáticos no País causaram R\$ 732 bilhões em prejuízos no período. A notícia preocupante é que a tendência futura é de aumento da frequência e intensidade de eventos extremos e maior pressão sobre a resposta do Estado por meio de políticas públicas.

Nesse contexto, a maior catástrofe ambiental do Rio Grande do Sul é emblemática da necessidade de aprovação do Projeto. Segundo o Balanço das enchentes de maio de 2024, do governo do Estado, entre abril e maio de 2024, ocorreu a maior catástrofe climática da história do Estado, com 478 municípios atingidos, 2,39 milhões de pessoas afetadas, 185 mortes confirmadas, na fase mais aguda, 581 mil desalojados. O evento foi associado a chuvas extremas persistentes, vulnerabilidade urbana e de infraestrutura, com ampla intensificação provocada pelas mudanças climáticas.

Ademais, até 2026, o Estado apresentou grande número de municípios com registros de estiagem: mais de 60 municípios afetados simultaneamente, com rigorosas perdas agropecuárias (especialmente soja, milho e pecuária), escassez hídrica local e necessidade de decretação recorrente



de situação de emergência. Verificou-se, entre 2024 e 2026, alta variabilidade climática, com alternância entre enchentes severas e secas no curto prazo.

A situação no Nordeste é igualmente preocupante. No caso do Estado de Alagoas, nos anos recentes, observou-se histórico recorrente de calamidades por chuvas, com verificação de transbordamento de rios, deslizamentos e destruição de infraestrutura urbana e rural. Já o interior do Estado sofre com secas recorrentes e insegurança hídrica, acirradas pelas mudanças climáticas.

Portanto, observa-se que as medidas veiculadas no PL fortalecem a resiliência do setor agropecuário, especialmente frente a eventos climáticos extremos que têm se tornado cada vez mais frequentes. O crédito rural com condições diferenciadas favorece a manutenção da produção e o cumprimento de obrigações financeiras, reduzindo riscos sistêmicos para o setor.

Adicionalmente, o uso do Fundo Social para finalidades climáticas e de recuperação socioeconômica está em consonância com a própria Lei instituidora do fundo, reforçando a legalidade e pertinência da destinação. Tal medida contribuirá para a estabilidade da renda rural e para a preservação da base produtiva nacional.

Outro aspecto relevante que merece destaque é no sentido de que a proposta não cria novas despesas obrigatórias permanentes, mas utiliza recursos já existentes no Fundo Social, otimizando o uso de fundos públicos e reduzindo impactos fiscais.

Por essas razões, entende-se que a proposição é meritória e merece ser aprovada pelos parlamentares, pois alinha instrumentos financeiros a políticas públicas essenciais para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, com **aceitação integral** das Emendas nºs 2 e 51, com **acatamento parcial** das Emenda nºs 20, 49 e 53, na forma de emenda que apresento, e com apresentação das seguintes emendas:



**EMENDA Nº – CAE**

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º e 4º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025 e de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.”

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I - as receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV - outras definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 7º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 31 de dezembro de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, inclusive de Cédulas de Produto Rural - CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, 5 de setembro de 2025;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 31 de dezembro de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2028.

§ 3º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 4º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o *caput* deste artigo:



I – terá como limite global:

a) O valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em relação aos recursos de que tratam os incisos I e II do art. 2º; e

b) O valor de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em relação aos recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

II – observará as seguintes condições:

a) os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

b) prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:

1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

2. beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

3. demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 5º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% (um por cento) ao ano nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo



Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV — não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais, fundiários ambientais e climáticos em relação ao imóvel;

V — não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica.

§ 7º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que, na qualidade de produtor rural, se enquadrem em pelo menos em uma das seguintes condicionantes:

I – os empreendimentos financiados objeto de liquidação ou amortização estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) os respectivos estados ou os próprios municípios tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 1 (um) ano no período de 2019 a 2025, em decorrência de enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens;

b) que tenham registrado, no período de 2019 a 2025, pelo menos 2 (duas) perdas de produção de, no mínimo 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em pelo menos duas das três principais atividades agrícolas, conforme informação disponibilizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observado que a perda será calculada da seguinte forma:

1. identificando-se as três principais atividades agrícolas, com as maiores áreas plantadas no período de que trata a alínea “a”;

2. comparando-se o rendimento médio da produção agrícola, em cada ano, com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola no período de que trata a alínea “a”; e

3. utilizando-se os dados da Pesquisa Agrícola Municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito

rural do Município em 31 de dezembro de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – o beneficiário, no período de 2019 a 2025, tenha registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo; e

IV – o beneficiário, no período de 2019 a 2025, comprove dificuldades de fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores ou devido aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais que lhe causaram perdas de receita e aumento de custos e consequente aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural.

§ 8º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 7º deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso III do § 7º deste artigo.

§ 10. O período de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do § 7º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 11. Em relação às fontes de recursos de que tratam os incisos I e II do art. 2º:

I - somente será utilizada em operações de crédito de beneficiários que atenderem ao disposto na alínea *a* do inciso I do § 7º deste artigo.

II- deve priorizar o atendimento com alocação de:

a) no mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos para os beneficiários do Pronaf, mini e pequeno produtores rurais;

b) no mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos para os beneficiários do Pronamp e demais médios produtores rurais;

c) no mínimo de 40% (quarenta por cento) dos recursos para quitação ou amortização das operações contratadas com recursos livres, de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

d) os recursos não comprometidos até 31 de dezembro de 2026 devem ser realocados para os mutuários elegíveis, conforme a demanda.

§ 12. Alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2028, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras, autorizadas a prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, período durante o qual ficam suspensas as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais, a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios de enquadramento que trata esta Lei;

II – o mutuário deve solicitar a contratação de financiamento ao amparo da linha especial de crédito de que trata esta Lei;

III - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recurso, dispensada a formalização de aditivo.

*Parágrafo único.* As prorrogações realizadas ao amparo desta Lei, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional não serão computadas no limite estabelecido no MCR 2- 6-13 para cada instituição financeira.”

## EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Esgotadas as disponibilidades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de



Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

.....”

### EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

“§ 1º.....

“§ 2º Ficam vedadas quaisquer disposições, em nível infralegal, que restrinjam a aplicação integral desta Lei, a exemplo de exigências de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em nível estadual e nível municipal simultaneamente.

§ 3º As operações contratadas ao amparo desta Lei, ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.”

### EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 6º** Fica o Tesouro Nacional autorizado, até limite fiscal compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a emitir títulos para assegurar a formalização das operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas não liquidados com a linha especial de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo definirá as características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do *caput* e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.”



**EMENDA Nº – CAE**

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º** Adicionalmente ao disposto no art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de crédito rural para permitir a liquidação das seguintes operações:

I – operações de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação de nova operação;

II – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025 e que entraram em situação de inadimplência no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2026.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

§ 2º As operações de que tratam este artigo abrangem aquelas contratadas com recursos controlados, direcionados e livres, inclusive as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

§ 3º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata este artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 4º Fica vedada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I do *caput* que tenham sido contratadas ao amparo de recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 5º A critério do CMN, poderá ser autorizada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação:

I - de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026;  
e

II - de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 6º Caberá ao CMN regulamentar o disposto neste artigo, observando:

I – O limite de crédito por beneficiário: a soma do total dos saldos devedores das operações de crédito, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, apurados segundo os critérios definidos no § 2º do art. 2º desta lei.

II – O prazo de pagamento: total de 13 (treze) anos, incluídos 3 anos de carência, sem a necessidade de capacidade de pagamento.

III – A taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 6% (seis por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 8% (oito por cento) ao ano; e

c) demais produtores rurais: 10% (dez por cento) ao ano.

IV – Que nas operações de investimento lastreados em recursos controlados do crédito rural, inclusive nas operações de repasse do BNDES e dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, as parcelas vencidas à partir de 1º de janeiro de 2024 e as parcelas vincendas até 31 de dezembro de 2028, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

V – O prazo de contratação: 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do regulamento, podendo ser prorrogado por igual período.

VI – Que as regras de cumprimento das exigibilidades bancárias venham permitir a reclassificação ou a migração de operações lastreadas em recursos livres, bem como a utilização de outras fontes como a poupança rural livre e outras regras regulatórias, como forma de assegurar a aplicação das taxas de juros fixadas no inciso III;

VII – Que nos casos extraordinários, será admitida a ampliação em até 5 (cinco) anos o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo mais 1 ano na carência, quando demonstrada a falta de capacidade de pagamento da dívida no prazo de 13 (treze) anos.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, as operações de crédito rural ao amparo das linhas objeto desta Lei, inclusive para liquidação de operações de industrialização, terão a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) idêntica à incidente nas operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

§ 8º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo deste artigo, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.

§ 9º Os débitos relativos às operações de crédito amparadas por este artigo, quando originalmente lastreadas:

I – em recursos da exigibilidade bancária, em fontes equalizadas ou em recursos do Orçamento Geral da União (OGU), continuaram lastreadas nas suas fontes originais.

II – em recursos livres das instituições financeiras, inclusive aquelas contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, 5 de setembro de 2025, podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vierem a lastreá-los.

§ 10. Não haverá ônus para a União nas operações de que trata o inciso II do § 9º deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

